

HERANÇA DIGITAL: A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS MORTEM

Elienai de Assis Pogianelo¹
Fábio de Oliveira Vargas²

Resumo

A era tecnológica transformou o cotidiano de forma significativa resultando no uso constante de bens e serviços existentes em plataformas e servidores virtuais. Esses bens podem ser denominados bens digitais e podem ser classificados como bens incorpóreos, possuindo valor econômico ou apenas sentimental. O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade da transmissão pós morte desses ativos digitais e confrontá-lo com o direito à privacidade do falecido. Para execução do presente artigo científico foi realizado um levantamento bibliográfico acerca do tema a ser desenvolvido. A bibliografia referente à temática em pauta foi pesquisada em obras doutrinárias conceituadas, artigos publicados por especialistas na área e no próprio texto da lei. No primeiro capítulo falaremos sobre a natureza jurídica da herança digital e dos bens digitais. No segundo capítulo foi retratado como poderá ocorrer a sucessão desses bens, incluindo os que possuem valoração econômica e os que não possuem. No terceiro e último capítulo foi abordado sobre o direito a herança dos sucessores em contrapartida com os direitos de intimidade e privacidade do falecido, trazendo possíveis soluções frente a omissão legislativa existente sobre a herança digital. Ao final, conclui-se pela importância da elaboração de um testamento dos ativos digitais, podendo esclarecer o testador se é da sua vontade que seus herdeiros tenham acesso as suas contas de e-mail, redes sociais, evitando assim buscas ao judiciário como forma de resolver divergências e, não ocorrendo a manifestação prévia do de cujus, os bens que não possuem valoração econômica não devem ser incluídos na herança.

Palavras-chave: herança digital, bens digitais, sucessão.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UNIVERSO Juiz De Fora - MG, 2022.

² Doutor em linguagem pela UFF. Mestre em Direito pela Unincor. Bacharel em Direito pela UFJF. Docente do Centro Universitário UNIVERSO Juiz de Fora - MG, 2022.

1. Introdução

A internet foi um dos maiores instrumentos na caminhada para o alcance de um mundo efetivamente globalizado, quer se trate de um fenômeno da globalização sob o viés político, econômico ou social. Na sociedade interconectada de hoje, torna-se natural que diversas projeções da pessoa humana passem a ser incorporadas ao mundo digital. Há uma tendência inexorável que a vida real se atualize e passe a migrar cada vez mais para o ambiente digital, construindo um conceito denominado pelos autores como “corpo eletrônico”. Ao longo da vida, passamos a criar relações no meio online, adquirir bens e até mesmo utilizar de plataformas virtuais como forma de trabalho e sustento. Com isso, deixamos no mundo virtual diariamente rastros e todo um conteúdo que será classificado como bens digitais. Diante desse cenário, cada internauta terá seu patrimônio digital que exigirá ser protegido, pois em algum momento ele irá falecer ou mesmo sofrer alguma violação. Assim, surgem importantes perguntas, como por exemplo: O que fazer com esses bens digitais acumulados ao longo dos anos? Seria possível pensar em testamento para sua correta destinação? Haveria impedimentos em nossa ordem jurídica atual à confecção deste tipo de negócio jurídico? Qual seria o destino a ser dado aos perfis de redes sociais do titular da conta? Os herdeiros teriam direito a acessar as contas virtuais do falecido, tais como correios eletrônicos, mensagens privadas em redes sociais, dentre outros? As músicas, vídeos, livros adquiridos online que estão somente em plataformas, podem ser objeto de transmissão? E o que dizer das milhas aéreas adquiridas em programas de fidelidade e moedas virtuais, tais como o *bitcoin*.

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade da transmissão *por mortem* desses ativos digitais e confrontá-lo com o direito à privacidade do falecido.

Para execução do presente artigo científico foi realizado um levantamento bibliográfico acerca do tema a ser desenvolvido. A bibliografia referente à temática em pauta foi pesquisada em obras doutrinárias conceituadas, artigos publicados por especialistas na área e no próprio texto da lei.

No primeiro capítulo falaremos sobre a natureza jurídica da herança digital e dos bens digitais. No segundo capítulo será retratado como poderá ocorrer a sucessão desses bens, incluindo os que possuem valoração econômica e os que não possuem. No terceiro e último capítulo será abordado sobre o direito a herança dos sucessores em contrapartida com os direitos de intimidade e privacidade do falecido, trazendo possíveis soluções frente a omissão legislativa existente referente a transferência da herança digital. Ao final será feita as conclusões deste estudo.

2 Conceituação de herança digital e bens digitais

A herança é um direito garantido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXX e pode ser conceituada numa classificação mais conservadora como um conjunto universal de bens, direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores. Ocorre que, na atual sociedade cada vez mais digital em que vivemos não podemos restringir a herança somente com a transferência de patrimônios tangíveis e/ou corpóreos. Assim, a herança digital compreende todo conteúdo incorpóreo, desprovido de forma física, formado pelos bens digitais que podem ou não possuir valor econômico.

De acordo com Zampier (2021), os bens digitais são informações que em sua maioria se apresentarão como úteis, possuindo, portanto, relevância jurídica. Ainda, conceitua que esses bens podem ser conceituados como bens incorpóreos, os quais são gradativamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, possuindo ou não conteúdo econômico. Esses bens foram classificados pelo mesmo autor da seguinte forma: bens digitais patrimoniais, bens digitais existências e bens digitais patrimoniais-existenciais. Em um breve resumo, os bens digitais patrimoniais seriam manifestações de interesses econômicos no ambiente virtual possuindo valor econômico, como por exemplo, as moedas virtuais, as milhas aéreas, livros, filmes e músicas em formatos digitais, dentre outros. Por outro lado, os bens digitais existenciais seriam manifestações capazes de gerar repercussões extrapatrimoniais sem valor econômico. Os arquivos de fotografia pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos do próprio sujeito, as mensagens trocadas com terceiros por email ou serviço de mensagem virtual, suas ideias, sua intimidade, seus pensamentos são alguns exemplos de bens de somente caráter existencial. Os bens patrimoniais-existenciais seriam aqueles bens que envolveram ao mesmo tempo um caráter patrimonial e existencial como é o caso das atividades desenvolvidas por blogueiros e youtubers, por exemplo. O *blogueiro* ou *youtuber* pode ser um jornalista, um chefe de cozinha ou uma pessoa atendida no ramo da moda/beleza que comunica com uma audiência transmitindo suas ideias e ao passo que essa audiência aumenta e muitas pessoas passam a se interessar por um endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros em um processo conhecido como “monetização”. Com isso, percebe-se a importância da destinação desses bens e a possibilidade da sucessão pelos herdeiros.

3 A sucessão dos bens digitais

A palavra sucessão no direito brasileiro significa transmissão, uma substituição de uma pessoa por outra que pode derivar de ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Neste estudo, será tratado apenas a sucessão por *causa mortis*.

Nas palavras de Paulo Nader, Direito das Sucessões (2016, p.52):

A abertura da sucessão se opera em razão do acontecimento morte e no exato momento em que esta se verifica, independentemente de qualquer ato judicial ou providência diversa dos interessados. A morte é o grande fato jurídico stricto sensu provocador da abertura da sucessão.

Para o Código Civil, a partir do evento morte é que surge a sucessão. Em seu art. 1.784, diz que aberta à sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Ainda, prevalece no Brasil a regra do *droit da Saisine*, proveniente da tradição francesa do século XIII, que diz que, com a morte, os direitos e deveres do falecido são transmitidos imediatamente aos seus herdeiros, ocorrendo a transmissão da posse e da propriedade dos bens, independentemente da abertura do inventário.

Em se tratando dos bens digitais patrimoniais (com valoração econômica) não há dúvidas que compõem o patrimônio do falecido e devem ser objeto de sucessão. Estes possuem valor financeiro e com isso fazem jus à transmissão pela regra de *saisine* aos herdeiros do titular. As milhas aéreas e as moedas virtuais são um exemplo de ativos que possuem caráter patrimonial e com isso devem ser transmitidos aos seus herdeiros. Acontece que, por não existir legislação específica, a maioria das empresas por meio de um contrato de adesão vedam a transmissão para os seus herdeiros. A discussão se intensifica quanto as músicas, livros e filmes adquiridos digitalmente, em que as empresas afirmam que os titulares adquirem somente uma licença de uso e com isso não há que se falar em transmissão, como é o caso da Apple.

Já no que tange aos bens digitais existenciais (sem valoração econômica), a questão é um pouco mais complexa. Tais bens, como perfis em contas de redes sociais, fotos, vídeos, e-mails estão relacionados à intimidade do autor e sua vida particular e apresentam, portanto, um caráter apenas efetivo, não sendo possível nesse caso que eles sejam objeto da sucessão legatária. Em razão de não existir legislação específica, as próprias empresas estabelecem seus próprios termos de uso. Assim, inexistindo disposição de última vontade do falecido, os bens seguem a política dos provedores e empresas que fornecem os serviços, podendo ser autorizado ou não o acesso de acordo com as políticas adotadas. Ressalta-se que se a política

permitir o acesso irrestrito a esses bens, os direitos de personalidade do de cujus podem ser violados como será abordado no capítulo seguinte deste estudo.

Mediante este contexto, algumas redes sociais e sites dão a possibilidade aos seus usuários escolherem quais informações poderão ser excluídas ou repassadas, quando ocorrer o seu falecimento.

Facebook

Essa rede social dispõe de duas opções para preservar a privacidade dos usuários falecidos e evitar ações judiciais. Um amigo ou um familiar pode informar o falecimento e o perfil será transformado em uma página memorial com a linha do tempo visível para familiares e amigos permitindo que os mesmos deixem homenagens ao usuário falecido ou a exclusão do perfil que deve ser realizada por um familiar que comprove a morte do usuário, mediante o envio de cópia da certidão de óbito.

Google

Possibilita ao titular da conta criar um testamento digital no gerenciador de contas inativas possibilitando a escolha de após um período de inatividade da conta esta deve ser apagada ou pode escolher até dez contatos que receberão ao fim do período de inatividade um e-mail com os dados que você decidiu compartilhar com ele(s) e um link para o download dos dados da conta.

Instagram

Essa rede social permite a remoção da conta através de preenchimento de formulário online com a comprovação de ser membro da família pela juntada de certidão de óbito, certidão de nascimento da pessoa falecida ou comprovante de autoridade, como também pode ser transformado em memorial com a comprovação do óbito e preenchimento de solicitação online.

LinkedIn

A conta é excluída após a confirmação do falecimento do usuário.

Constato ao final deste capítulo que, a ausência de legislação específica para a sucessão dos bens digitais, favorece cada dia mais divergências a respeito da possibilidade de transmissão post mortem dos ativos digitais. As licenças de uso e os contratos de adesão feitos pelas empresas devem passar pelo crivo do Poder Judiciário a fim de verificar a validade das cláusulas existentes a luz da boa-fé objetiva e demais normas. Assim sendo, cláusulas que eventualmente inviabilizarem a transmissão dos ativos digitais devem ser consideradas como abusivas e, assim, declaradas nulas de pleno direito, como determina o Código de Defesa do Consumidor, por privarem o titular de um direito oriundo da própria natureza do contrato.

4 A defesa póstuma dos direitos da personalidade

O Código Civil de 2002 inovou com a existência de um capítulo próprio destinado aos direitos da personalidade. Trata-se de um dos resultados da modificação dos valores da codificação brasileira, deixando de ter um perfil patrimonial e característico do Código Civil de 1916, criado para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar significativamente com o indivíduo, de acordo com os padrões previstos na Constituição de 1988.

Os direitos de personalidade englobam um conjunto de atributos inerentes a condição de ser humano como a vida, a integridade física e psíquica, o direito ao corpo, ao nome, à privacidade, à intimidade, à identidade, à honra, à imagem, dentre outros. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho são direitos ínsitos à pessoa, em suas projeções física, mental e moral, os direitos da personalidade são dotados de certas características particulares, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados.

No direito brasileiro, a personalidade civil tem início com o nascimento com vida e o seu fim com a morte conforme os artigos 2º e 6º, ambos previstos no Código Civil de 2002. Entretanto, a extinção da personalidade com a morte não impede o reconhecimento de manifestações da personalidade *pos mortem* como ocorre nos casos do direito ao corpo, à imagem, intimidade e a privacidade, por exemplo.

Ainda, o código Civil autoriza em determinadas situações a tutela jurídica por parte da família. Os artigos 12 e 20 do Código Civil concede aos herdeiros legitimidade para defender à personalidade do falecido. Os legitimados são os parentes do morto lesados de forma indireta podendo os mesmos assim tutelar os direitos da personalidade do de cujus, *in verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. **Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.**

Assim, a demanda é realizada pelos legitimados acima, uma vez que foram indiretamente atingidos pela lesão. No caso não há a personalidade do morto, mas sim a tutela dos direitos da personalidade da pessoa morta. Com isso, com a morte, os direitos da personalidade são mantidos e ocorrendo lesão, a legitimidade para defender os direitos inerentes ao de cujus pertencem a família e ao Estado.

Contudo, alguns problemas decorrentes do avanço das tecnologias da informação ainda não foram alcançados pelo Direito. No que tange ao direito de intimidade, a legislação é insuficiente para proteger o falecido. Mediante essa lacuna legislativa, um conflito é gerado entre o direito à herança dos bens digitais pelos sucessores e os direitos da personalidade do falecido, o qual passarei a abordar adiante. A constituição Federal, prevê o direito à herança em seu artigo 5º, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;

Ao passo que também no mesmo artigo em seu inciso X estabelece que:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ocorre que, a herança digital pode ser composta por bens digitais incorpóreos e a depender do bem, a sucessão não pode ser feita nos mesmos critérios que, em regra, são usados para transmissão de bens corpóreos. Gustavo Santos Gomes Pereira (2020) exemplifica da seguinte forma, as questões jurídicas envolvidas na transmissão *causa mortis* de uma joia ou de qualquer bem tangível não são iguais às da transmissão de uma conta em rede social, por meio da qual o seu titular, naturalmente em vida, enviava e recebia de seus interlocutores mensagens e arquivos contendo informações impúblicáveis da sua vida, de foro íntimo, plenamente capazes de macular a sua memória. O mesmo pode acontecer com relação

a terceiros vivos ou não, que com ele interagiram por meio de tal conta.

Assim, conceder a sucessão desses bens intangíveis e especialmente os protegidos por senhas como redes sociais e conta de email, pode dar causa à potencial violação póstuma de direitos da personalidade como intimidade, vida privada, honra e imagem do autor da herança. Sendo assim, o mais correto seria a não transmissão de tais bens sem a prévia anuência de seu possuidor. A partir disso, defendemos a elaboração de uma legislação específica sobre a sucessão dos bens digitais, bem como o uso do testamento como formas de resolver essa problemática.

Testamento Digital

Conforme determina o Código Civil em seu artigo 1.786, a sucessão pode ocorrer por lei ou por disposição de última vontade. Assim, cada indivíduo tem a possibilidade de manifestar sua vontade e assim exercer sua autonomia privada. A forma de se aproximar mais da autonomia privada é por meio da elaboração de um testamento. Assim, ressaltamos a importância de se fazer no bojo do testamento (tradicional ou digital) a inclusão de um item para que possa indicar o destino dos ativos digitais de natureza existencial em especial. A possibilidade de transformação de uma conta digital em memorial ou permissão de acesso de forma irrestrita devem ser pensadas no momento da elaboração. Outro ponto importante é a possibilidade que essa autonomia possa ser feita no meio digital e acredita-se que essa forma é possível, vez que não há disposição que obsta essa opção. O artigo 1.876 do Código Civil de 2002 estabelece que o testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico. A inserção de informações no testamento por meio de um computador pode ser considerada um processo mecânico e a exigência de assinatura pode ser substituída por uma senha ou certificação digital, sendo o mesmo aplicável a eventuais testemunhas.

Entretanto, mesmo com essa previsão legal de poder testar, a maioria das pessoas no Brasil não possuem o hábito de exercerem essa faculdade e acabam falecendo sem deixar um testamento. Logo, defendemos que caso não haja manifestação do usuário, o bem existencial deverá ser extinto.

Contudo, em alguns casos específicos o acesso poderá ser relativizado se demonstrado justo motivo para tanto. A título de exemplo, na Alemanha, os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim, entraram com uma ação em 2012 contra o Facebook, alegando terem sido impedidos de acessar a conta da filha, pois a conta havia sido transformada em um “memorial”. O objetivo do requerimento do acesso à conta, segundo os

pais, era compreender a causa do falecimento da filha, de modo a esclarecer se tratou de suicídio ou de acidente. O acesso também era necessário para os pais usarem como prova de defesa em um processo de reparação que foi movido pelo condutor do transporte público, que requereu uma indenização por danos morais pelo abalo moral sofrido em decorrência do envolvimento do suposto suicídio.

O Juiz de primeiro grau deu ganho de causa aos pais da adolescente e ordenou ao Facebook liberar o acesso à conta da falecida, sob o argumento de que a herança digital do falecido pertence aos seus herdeiros. Em grau de recurso, o *Kammergericht*³ reviu a decisão e negou o acesso à conta sob o fundamento de que o acesso ao conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da pessoa falecida. A família recorreu ao *Bundesgerichtshof*⁴, que, julgou procedente a revisão interposta e reconheceu o direito sucessório dos pais de acesso à conta da filha falecida, bem como a todo o conteúdo nela armazenado. De forma resumida, a Corte Federal alemã entende que o contrato existente entre a adolescente e o Facebook é um contrato de consumo/utilização passível de transmissão aos herdeiros e, ainda, que o direito sucessório não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou de terceiros, ao sigilo das comunicações nem muito menos às regras de proteção de dados pessoais.

No caso relatado acima, a decisão final da corte alemã contrariou totalmente o que defendemos neste estudo. Contudo, entendemos que, havendo um justo motivo, a família ou outro interessado poderá requerer ao poder judiciário a sucessão dos bens digitais existenciais, do contrário, a liberação do acesso de forma irrestrita violaria diversos dispositivos legais, dentre eles os previstos na Lei do Marco Civil da Internet nº 12.965/2014. Esta lei, apesar de não tratar especificamente sobre os bens digitais, disciplina o uso da internet, a proteção da privacidade e dos dados pessoais em seus incisos II, III do artigo 3º, bem como assegura ao usuário da rede em seu artigo 7º, incisos I, II, III, a inviolabilidade da intimidade da vida privada e o sigilo das comunicações virtuais realizadas. No que tange aos bens digitais existenciais, pode-se afirmar que o Marco Civil traz como regra a vedação ao acesso, seja por quem for, mesmo parentes que se qualifiquem como herdeiros de um usuário. Porém, seguindo o caso exposto, é possível que haja ordem judicial que relativize a proteção à privacidade e intimidade do usuário, diante de uma justificativa apresentada por um interessado.

³Tribunal Regional Superior, a instância máxima da jurisdição ordinária de um estado federal, equivalente a 2ª instância no Brasil.

⁴Alta corte do sistema de jurisdição ordinária na Alemanha, equivalente a 3ª instância no Brasil.

O artigo 10 do Marco Civil da Internet, determina que:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Os parágrafos primeiro e segundo deste mesmo dispositivo reforçam que os provedores somente serão obrigados a disponibilizarem tais dados mediante ordem judicial. Nos termos de uso e serviço, os provedores devem deixar claro que os ativos digitais não serão dignos de acesso *post mortem*, salvo manifestação expressa em vida pelo usuário, como forma de respeitar o artigo 7º, VI, VII, VIII e XI, da lei citada. O inciso X do artigo 7 prevê ainda a possibilidade de exclusão definitiva dos dados pessoais fornecidos a determinada aplicação de internet a requerimento do seu usuário, reforçando assim mais uma possibilidade da autonomia privada além do testamento.

Apesar do Marco Civil não dispor especificamente sobre o destino dos bens digitais, este pode ser usado como um norte interpretativo para o destino desses bens em caso de morte ou incapacidade do seu usuário. Em regra, é possível afirmar que, deve ser negado o acesso aos bens digitais existenciais, não excluindo as hipóteses em que o acesso pode ser liberado por meio de uma ordem judicial ou pela vontade do usuário.

5 Considerações finais

Na sociedade de informação com o crescente desenvolvimento nos meios de comunicação, os atos da vida foram ficando cada vez mais digitais fazendo surgir uma nova categoria de bens jurídicos, os quais foram denominados como bens digitais neste estudo. Estes, podem ser observados sob um viés patrimonial ou existencial ou misto. Mostra-se relevante a partir disso que haja algum tipo de regulamentação quanto ao destino desses bens digitais caso ocorra a morte ou a incapacidade do usuário titular, uma vez que situações cotidianas podem trazer possíveis colisões de interesses entre os sujeitos sejam herdeiros, usuários falecidos ou incapacitados e até mesmo terceiros com quem mantinham contato. Em alguns casos o morto pode não ter interesse em ver seus ativos sendo acessados pela família, entretanto não se pode negar por completo o acesso quando se está diante de uma justa causa como demonstrado. Ainda, tem-se se, portanto, uma gama de interesses envolvidos na destinação dos bens digitais patrimoniais, apresentando ao direito um desafio de equalizar os interesses do titular, dos herdeiros, dos terceiros, dos provedores e das empresas.

Por certo, faz-se necessário uma regulamentação específica estabelecendo a sucessão dos bens digitais, a possibilidade de acesso a contas inativas, os limites a serem definidos aos termos de usos e licenças das empresas. Entretanto, é sabido que o Direito possui uma enorme dificuldade de se atualizar frente as mudanças sociais e, na maioria das vezes, a proposta de lei demora tanto a ser discutida que quando promulgada já nasce antiga. Assim, enquanto não existe uma regulamentação, caberá aos magistrados a atuação da defesa dos direitos da personalidade e da herança, analisando cada caso e aplicando os dispositivos já existentes na Constituição, Código Civil, Marco Civil, dentre outros. De todo modo, não se pode olvidar a possibilidade da elaboração de um testamento por parte do usuário. O testamento de ativos digitais é uma solução para alguns problemas existentes na sucessão dos bens, podendo esclarecer o testador se é da sua vontade que seus herdeiros tenham acesso as suas contas de e-mail, redes sociais, evitando assim buscas ao judiciário como forma de resolver divergências. Todavia, não há como traçar atualmente uma resposta sobre qual seria o destino dos bens digitais, devendo as respostas serem construídas pontualmente.

Referências

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 10-01-2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 01 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05-10-1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 01 de junho de 2022.

BRASIL. **MARCO CIVIL DA INTERNET**. Brasília, 23-04-2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm >. Acesso em: 01 de junho de 2022.

Corrêa & Castro. **O que é herança digital? Saiba quais são os bens digitais e as responsabilidades do sucessor**. Disponível em: < <https://correacaastro.com.br/o-que-e-heranca-digital/> > Acesso em: 03/06/2022.

FACEBOOK. Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta que precisa ser transformada em um memorial? Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/150486848354038> >. Acesso em: 04/06/2022.

FACEBOOK. Solicitação de memorial. Disponível em: < <https://www.facebook.com/help/contact/651319028315841> >. Acesso em: 04/06/2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Alesandro. NETO, José Anchiêta Barreto Nery. **Herança Digital**. Disponível em: < <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/59/57> > Acesso em: 03/06/2022.

GOOGLE. Sobre o Gerenciador de contas inativas. Disponível em: < <https://support.google.com/accounts/answer/3036546> >. Acesso em: 04/06/2022.

INSTAGRAM. Relatar a conta de uma pessoa falecida para transformar em memorial no Instagram. Disponível em: < <https://help.instagram.com/contact/452224988254813> >. Acesso em: 04/06/2022.

INSTAGRAM. Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram. Disponível em: < <https://help.instagram.com/contact/1474899482730688> >. Acesso em: 04/06/2022.

LINKEDIN. Falecimento de usuário do LinkedIn – Remoção de perfil. Disponível em: < [Usuário falecido do LinkedIn | LinkedIn Help](#) > . Acesso em: 04/06/2022.

NADER, Paulo Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.52.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela póstuma dos direitos de personalidade**. – 2.ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020.p.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: Cybercultura, redes sociais, e-mail, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.**- 2.ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.p.62-119.